



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 122/2025, que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das redes de ensino público e privado do Estado de Roraima e altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1.936, de 29 de fevereiro de 2024”, conforme o Parecer nº 24/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Embora se reconheça a relevância social da matéria e a nobreza de seus propósitos, a proposição incorre em inconstitucionalidade forma subjetiva, por vício de iniciativa.

A matéria tratada no Projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual, especialmente no âmbito da política educacional e da estrutura curricular da rede pública de ensino, o que atrai a incidência da regra constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, aplicado aos Estados por força do princípio da simetria, e do art. 63, inciso V, da Constituição do Estado de Roraima, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ao impor a inclusão de disciplina específica na grade curricular e promover alteração normativa em legislação educacional vigente, a proposição acaba por interferir na gestão administrativa e pedagógica do Poder Executivo, invadindo esfera de competência reservada.

Além disso, a medida possui evidente potencial de geração de despesas públicas — seja pela necessidade de capacitação de professores, adequação curricular, contratação de profissionais ou produção de material didático — sem que haja a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 167, § 7º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A ausência de demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui óbice jurídico relevante à sanção.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 122/2025, que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das redes de ensino público e privado do Estado de Roraima e altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1.936, de 29 de fevereiro de 2024”.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 04/03/2026, às 21:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21378673** e o código CRC **9764CDB9**.
